



**17. Processo: 0607071-52.2019.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Gonzaga Junior Teixeira Pessoa.** Representante: Arthur Sant'anna Ferreira Macedo (9054/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carla Santos Guedes Gonzaga. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA N.º 533/STJ. SUPERADA. QUESTÃO DEBATIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 941. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o entendimento consolidado desta Câmara Criminal, no sentido da imprescindibilidade da instauração prévia de PAD para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena, o Plenário do STF, em recente sessão virtual, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 972.598/RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 941), fixando a tese de que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação, realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica neste.2. Na hipótese em questão, verifica-se que foi realizada a audiência de justificação perante o juízo da execução, restando escorreita a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais VEP, em sede de audiência de termo de justificação, que julgou procedente o incidente de falta grave em desfavor do sentenciado. Logo, imperiosa a aplicação do entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte, no tocante à desnecessidade de instauração do respectivo processo administrativo disciplinar.3. Tendo em vista a realização da respectiva audiência de justificação antes do julgamento definitivo do incidente de apuração de falta grave, inexistente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do apenado, razão suficiente para manter a decisão que julgou procedente o incidente de falta grave.4. Por sua vez, em se reconhecendo a prática de falta grave, mostra-se escorreita a decretação da perda dos dias remidos na proporção de 1/3, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. 5. Agravo conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DE Nº 0607071-52.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e, em consonância com a promoção ministerial, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.."

**18. Processo: 0622817-86.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Criminal. Apelante: Richele Gama Ferreira.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Laiane Tammy Abati. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marlene Franco da Silva. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. IMPROCEDÊNCIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA COMPROVADA PELO RELATO DA VÍTIMA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. CRIME CONSUMADO COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. DETRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que coerente e harmônica com as demais evidências colhidas na instrução criminal, ostenta especial relevância probatória, tal como se deu na espécie.2. Ademais, é desnecessária a apreensão da arma branca utilizada na empreitada criminosa, desde que o seu uso seja comprovado por outros meios, tal como se deu na espécie. In casu, através dos relatos firmes e coerentes da vítima, confirmou-se que o réu a ameaçou verbalmente de lhe causar um dano físico, bem como pressionou um objeto pontiagudo e brilhante em suas costas, razão pela qual ela se sentiu amedrontada e entregou seus pertences.3. Portanto, diante da comprovação do emprego de grave ameaça, exercido mediante o uso de arma branca, a condenação do acusado pela prática do crime de roubo é medida que se impõe, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de furto.4. Além disso, o crime de roubo consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila ou desvigiada, sendo inarredável a conclusão do julgador monocrático acerca da ocorrência do crime de roubo majorado em sua forma consumada.5. Por fim, a contagem do período de prisão cautelar no final da dosimetria é indispensável tão somente quando influenciar na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o que não é o caso dos autos, devendo a detração ser realizada pelo juízo da execução.6. Recurso não provido. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos autos da Apelação Criminal nº 0622817-86.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.."

**19. Processo: 0623896-03.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: J. dos S. C. .** Representante: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Apelado: M. P. do E. do A. .** Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: EMENTA: APELAÇÃO - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - DETRAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - O Ministério Público do Estado do Amazonas denunciou o acusado pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, e art. 147, c/c art. 61, II, "f" c/c art.69 todos do Código Penal.II - Conforme se extrai dos autos, foram aplicadas medidas protetivas em desfavor do acusado, entre as quais, a proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e da residência dela a menos de trezentos metros, conforme decisão às fls.16/21.III - Imperioso registrar que a palavra da vítima tem valor probatório quando se trata de delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados às ocultas, longe de testemunhas, mormente quando as declarações se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e as demais provas produzidas nos autos, como verificado in casu. IV - In casu, restou demonstrado que o acusado, mesmo ciente das medidas protetivas existentes em seu desfavor, foi até a residência da vítima gritando e assustando seus filhos, querendo adentrar no imóvel, descumprindo, assim, a determinação de proibição de se aproximar da vítima e seus familiares, bem como de sua residência, a menos de 300 metros de acordo com as fls. 16/21, conduta que se amolda aquela prevista no artigo 24-A da Lei 11.340/06, o que impõe a manutenção da sua condenação.V - No termos do § 2º do art. 387 do CPP, o juiz que proferir a sentença condenatória deverá, em regra, considerar a detração. Data vênia, a despeito do teor do dispositivo legal supramencionado, a melhor doutrina e jurisprudência têm entendido que, a depender do caso concreto, a análise da detração deve ser procedida pelo juízo da execução.VI - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.."

**20. Processo: 0630422-20.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: M. P. do E. do A. .** Representante: Davi Santana da Camara. **Apelado: R. T. de E. .** Representante: Defensoria



Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO PELA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 5º DA LEI DE N.º 14.022/20. INSURGÊNCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO QUE JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA NORMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese dos autos, ao contrário do que aduz o recorrente, a Juíza de primeiro grau não houve por declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da lei 14.022/2020, apenas consignou que, diante das particularidades do caso em questão, não era o caso de aplicação do disposto no referido dispositivo legal, mormente quando da ausência de intimação do réu quanto o deferimento das MPU, as quais foram concedidas em 09/03/2020, ou seja, há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, o que revela a ineficácia das medidas cautelares no caso em tela.2. Não obstante a inexistência de flagrante inconstitucionalidade, interpreta-se que em situações excepcionais o Magistrado pode decidir por não aplicar a prorrogação automática disposta no art. 5º da Lei nº 14.022/2020, desde que o faça de forma fundamentada e baseado em dados concretos que evidenciem a ausência de riscos à vítima ou outra circunstância que torne irrazoável a manutenção das medidas, consoante se deu no caso em tela.3. Ademais, não é crível que se prorrogue as medidas cautelares em questão, quando o requerido tampouco fora intimado, até a presente data, acerca daquelas inicialmente concedidas, de modo a restar claro a ineficácia destas no caso concreto. Neste viés, reforça-se que as medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei no 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade, ao passo que se destinam a atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima.4. A despeito dos argumentos do apelante, imperioso consignar que várias diligências foram realizadas no intuito de que a requerente se manifestasse, a fim de diligenciar quanto ao endereço do requerido, consoante o teor das certidões de fls. 38/39, havendo inclusive, além da intimação via carta, a tentativa de contato com a vítima por meio do aplicativo de mensagens “WhatsApp”, as quais restaram infrutíferas.5. Portanto, para que sejam concedidas medidas protetivas de urgência, os fatos narrados devem ser graves o suficiente a justificar a restrição da liberdade da pessoa contra a qual a medida é deferida, devendo ser mantidas enquanto persistirem os motivos que lhe deram causa, ou seja, deve haver proporcionalidade entre o possível crime e a restrição imposta, porquanto possuem caráter excepcional, devendo ser aplicadas apenas em situações de urgência que as fundamente e dentro dos prazos razoáveis de duração do processo, tendo-se sempre como escopo os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.6. Neste contexto, considerando as particularidades do caso em questão, entendo que o Juízo de piso agiu de forma eskorreita ao não prorrogar automaticamente as medidas protetivas de urgência, porquanto não foi possível extrair do presente feito a prática de violência atual e grave, a ponto de justificar a medida de proteção discutida, sabidamente extrema e destinada a salvaguardar a integridade física e psicológica de vítimas em situação de risco real e concreto.7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão..”

Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Davi Santana da Camara. Apelado: R. T. de E.. Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. MPAM: M. P. do E. do A.. Procurador: Aguielo Balbi Junior.

**Processo: 0641357-90.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Lucas Miguel Colares Menezes.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Reinaldo Alberto Nery de Lima. Procurador de Justiça: PROCURADOR . Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Decisão: “Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTO APTO A AUTORIZAR A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos delitos tipificados na Lei de Drogas, a fixação da pena-base orienta-se pelas disposições do art. 42 da mesma norma, com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal, somente podendo ser estabelecida no mínimo legal se todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, situação não ocorrida nos autos.2. In casu, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida, por se tratar de cocaína, substância que, em razão de seu alto poder viciante, ostenta reprovabilidade exacerbada.3. Recurso não provido. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTO APTO A AUTORIZAR A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos delitos tipificados na Lei de Drogas, a fixação da pena-base orienta-se pelas disposições do art. 42 da mesma norma, com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal, somente podendo ser estabelecida no mínimo legal se todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, situação não ocorrida nos autos.2. In casu, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida, por se tratar de cocaína, substância que, em razão de seu alto poder viciante, ostenta reprovabilidade exacerbada. 3. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0641357-90.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

**21. Processo: 0650821-07.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito. Apelante: Alessandro Lima Cardoso.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ulysses Silva Falcão (3924/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Lilian Maria Pires Stone. Procurador de Justiça: Neyde Regina Demóstenes Trindade. . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ERRO IN JUDICANDO NA DOSIMETRIA DA PENA - OCORRÊNCIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E DA PENA ACESSÓRIA - RECURSO PROVIDO.1.Como relatado, a irresignação da Defesa diz respeito ao quantum adotado para exasperar a pena-base e a pena acessória prevista no artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro. 2.Da leitura dos fundamentos expostos pelo Juízo a quo, sobressai-se que todas as circunstâncias foram consideradas neutras, razão pela qual não existem motivos para a pena-base ter sido exasperada, restando evidenciado o erro in judicando suscitado pela defesa, o qual deve ser reparado com o consequente redimensionamento da pena-base para o mínimo legal. 3.No tocante à pena de suspensão do direito de dirigir, sabendo-se que a fixação do prazo de suspensão da habilitação deve guardar consonância e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, entendo que assim como a pena-base, deve ser redimensionado para o mínimo legal, qual seja 2 (dois) meses. 4.Portanto, assistindo razão à pretensão defensiva pela redução da pena-base, bem como pela redução do prazo de suspensão da habilitação, redimensiono o quantum de ambas as penas aos seus limites mínimos. 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e dar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”